

22) Com exclusiva aplicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário adquirir, por compra ou arrendamento, os edifícios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados às suas instalações e dependências.

23) Mediante acordo prévio, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material e utensilagem de outras associações, instituições religiosas e, com autorização do governador-geral, dos serviços do Estado e corpos administrativos, sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

2.º Só às cooperativas agrícolas que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos das disposições legais postas em vigor por este diploma são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as facilidades prescritas nas mesmas.

3.º As cooperativas agrícolas já constituídas que quizerem usufruir das vantagens concedidas pelas disposições legais postas em vigor por este diploma haverão, quando necessário, no prazo de um ano, a partir da data da publicação do mesmo no *Boletim Oficial* de Moçambique, de alterar os seus estatutos, harmonizando-os com aquelas disposições.

4.º O governador-geral fixará os limites das multas previstas na legislação aplicável por força deste diploma às cooperativas agrícolas.

5.º O governador-geral de Moçambique regulamentará a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	425 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	132 330\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	82 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	210 670\$00
	425 000\$00

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Abril de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 6 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Portaria n.º 252/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento de Prémios e Menções Honrosas, a vigorar na Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola, Regulamento que vai assinado pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Maio de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola

Regulamento de Prémios e Menções Honrosas

Artigo 1.º Podem ser instituídos para a Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre prémios monetários ou de outra natureza e ainda menções honrosas, para galardoar os alunos que, pelo trabalho, pelo bom comportamento ou por outros atributos relevantes, se hajam distinguido no decorrer de cada ano lectivo.

Art. 2.º A atribuição de prémios ou de menções honrosas pode ter como base, quer a classificação final de cada ano lectivo, quer o aproveitamento numa disciplina ou conjunto de disciplinas, quer ainda aspectos dignos de louvor no campo da educação, de harmonia com os desejos expressos do instituidor.

Art. 3.º A criação de um prémio dependerá de autorização superior e o seu subscritor garantirá por documento oficial a sua manutenção.

Art. 4.º A Escola organizará uma lista de que constem os nomes dos prémios instituídos, sua natureza e quantitativos, respectivos subscritores e os aspectos da vida escolar que se pretendem galardoar.

Esta lista será actualizada sempre que necessário.

Art. 5.º O conselho escolar elaborará, em tempo oportuno, a relação dos alunos que melhor satisfaçam às condições estabelecidas para a atribuição de cada prémio.

Art. 6.º O director da Escola comunicará, em devido tempo, aos subscritores os nomes dos alunos propostos para os respectivos prémios.

Art. 7.º A entrega dos prémios e respectivos diplomas será feita na sessão solene de abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 8.º Os prémios serão entregues aos alunos contemplados ou aos seus representantes pelos respectivos subscritores ou seus delegados.

Art. 9.º A outros alunos que, em mérito absoluto, preencham os requisitos para serem propostos a prémio, mas que, em mérito relativo, não tenham direito a ele, poderá ser entregue um diploma com uma menção honrosa pela sua distinção.

Art. 10.º Se um mesmo aluno preencher, em mérito relativo, as condições para a atribuição de vários prémios destinados a galardoar o mesmo aspecto da vida escolar, este receberá o mais importante desses prémios e os restantes serão atribuídos por ordem decrescente de importância aos alunos que se seguirem na escala de mérito.

Art. 11.º São condições gerais exigidas para atribuição de prémio:

- a) Não ter comportamento de *Mau* em qualquer conjunto e em qualquer período lectivo;
- b) Não ter comportamento inferior a *Suficiente* em qualquer conjunto em dois períodos lectivos ou no último período;
- c) Não ter classificação inferior a 10 valores ou a *Suficiente* em qualquer dos conjuntos de disciplinas;
- d) Não ter sido punido no ano lectivo a que se refere o prémio com penalidade superior à terceira do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, 22 de Maio de 1970. — O Director, *Teixeira de Matos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 234/70

O Centro de Neurocirurgia de Coimbra, criado pela Portaria n.º 20 869, de 26 de Outubro de 1964, ficou, nos

termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 298, de 8 de Outubro de 1963, sujeito ao regime previsto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

Devido a dificuldades de diversa ordem não foi possível, até agora, estruturar definitivamente os seus serviços, impondo-se a necessidade de dilatar o período de instalação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao fim do corrente ano o período de instalação do Centro de Neurocirurgia de Coimbra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.